



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**Procedimentos Investigatórios Criminais nº 1.23.002.000221/2014-11 e  
1.23.002.000339/2014-40**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

**1. LUIZ FERNANDO UNGENHEUER**, inscrito no CPF 033.450.419-87, nascido em 06/07/1948, residente e domiciliado na Av. Mendonça Furtado, nº 1132, Santa Clara, Santarém/PA, CEP 68.040-050;

**2. MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.279.755/0002-25, localizada na Margem Esquerda do Rio Curuatinga, s/n, Interior, Município de Prainha/PA, CEP 68.130-000;

**3. VANDERLEIA DA SILVA REIS**, inscrita no CPF n. 311.187.802-30, nascida em 20/10/1968, residente e domiciliada na Rua NS2, Cohab, n. 141, Diamantino, Santarém/PA, 68.020-000.

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos:

## **I. DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente demanda tem por finalidade a responsabilização dos requeridos, uma vez que movimentavam créditos fictícios junto ao SISFLORA/PA com o principal objetivo de acobertar o comércio ilegal de extração de madeiras no interior e no entorno PA Corta Corda (localizado na Gleba Pacoval).

## **II. DOS FATOS**

Os documentos colacionados no procedimento em epígrafe atestam que o IBAMA, após a realização de uma análise (período de 01/01/2013 a 01/08/2014) nas movimentações de produtos florestais declarados pela empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, CNPJ nº 15.279.755/0002-25, junto ao sistema de controle SISFLORA constatou diversas fraudes, dentre as quais a aquisição de créditos florestais fictícios para o acobertamento de madeira de origem clandestina.

LUIZ FERNANDO UNGENHEUER é o sócio-administrador da empresa em comento, localizada próximo à margem esquerda do rio Curuatinga, Gleba Pacoval, Município de Prainha/PA. Tal informação pode ser verificada na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (fls. 254/261 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), no Contrato Social (fls 188/189 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), na Alteração Contratual (fls. 190/191 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), bem como nos Instrumentos Particulares de Alterações Contratuais da Empresa Madesa (fls. 323/334 do PIC 1.23.002.000339/2014-40 ). Dessa forma, é responsável pelos atos praticados em nome e benefício da empresa.

VANDERLEIA DA SILVA REIS, conforme será demonstrado, em

conjunto com LUIZ FERNANDO UNGENHEUER inseriu informações falsas no SISFLORA/PA, visava dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente.

### **II.1 - 1º FATO**

Em 09/10/2014, a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio da conduta de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, tinha em depósito 203,7 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem autorização de órgão ambiental competente (AI 9071409-E, em mídia digital de fl. 112 – Proc. 48.1208-2014 - do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

A madeira era de origem clandestina, uma vez que estava desacompanhada de guia florestal.

O relatório de fiscalização da Operação Tabebuia demonstra que, por ocasião dos fatos, foi verificado que a madeira apreendida em depósito provinha do PA Corta Corda (assentamento criado pelo Incra e, portanto, área da União) (fl. 116 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

### **II.2 - 2º FATO**

A empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou (GF nº 69) no dia 16/03/2013 o recebimento de 33,0450m<sup>3</sup> de toras de Maçaranduba procedentes do Plano de Manejo Florestal Gondim Madeiras Ltda, CNPJ nº 06.243.982/0002-00, inserindo informações eletrônicas falsas junto ao Sisflora.

Por ocasião dos fatos, verificou-se que o veículo declarado era incompatível com o transporte de madeira em tora. Tratava-se de um caminhão M. Benz tracionando uma camioneta Fiat Fiorino (fl. 9 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

### **II.3 - 3º FATO**

No período compreendido entre 17/02/2014 a 18/03/2014 a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou ter recebido 67,8840 m<sup>3</sup> de Maçaranduba e 137,9860 m<sup>3</sup> de Ipê Amarelo, transportados por motocicleta tracionando reboque na comercialização com o PMF Fazenda Jutai de Manoel Raimundo da Igreja Neto, CPF nº 185.979.632-04 (fl. 9 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Como se observa, o veículo é absolutamente incompatível com o transporte declarado. Destaca-se que a placa da referida motocicleta foi utilizada em 6 (seis) diferentes Guias Florestais (fl. 9).

Para a realização da movimentação acima descrita foram emitidas 6 GF's. Dessa forma, inseriram informações falsas em documento público eletrônico do SISFLORA, por seis vezes.

Ademais, considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

#### **II.4 - 4º FATO**

No período de 01/01/2013 a 01/08/2014, constatou-se 10 (dez) Guias Florestais recebidas pela empresa MADESA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e de VANDERLEIA DA SILVA REIS, descrevendo as mesmas placas de veículos no mesmo período de tempo para transporte em locais diferentes.

Tais fatos são fisicamente impossíveis de ocorrer, uma vez que há uma enorme distância entre os empreendimentos vendedores e a empresa compradora (fl. 10 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Ademais, nessas movimentações, os requeridos emitiam novas GF's com as mesmas placas de veículos, antes da declaração do recebimento da primeira GF (fl. 11 do PIC 1.23.002.000339/2014-40). Dessa forma, inseriram informações falsas em documento público eletrônico do SISFLORA, por dez vezes.

Considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, VANDERLEIA DA SILVA REIS e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

#### **II.5 - 5º FATO**

No dia 26/10/2013 a empresa MADESA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e VANDERLEIA DA SILVA REIS, declarou o recebimento de 250 m<sup>3</sup> de toras de Maçaranduba do PMFS Juruá Florestal Ltda – Fazenda Sucupira, CNPJ 83.273.664/0005-85 (Município de Almeirim/PA).

Tal movimentação está caracterizada pela Rota Inversa, o que demonstra sua fraude. O produto florestal comprado afastou-se do polo consumidor/exportador de madeira no Pará e adentrou no polo produtor de madeira no Estado, o que economicamente inviável. Além disso, o lapso de tempo declarado é incompatível e não há declaração dos veículos responsáveis pelo último trecho terrestre (fls. 12/13 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Para a realização da referida movimentação foram necessárias 6 GF's. Portanto, a fraude é clara, os requeridos inseriram informações falsas no SISFLORA, por seis vezes.

Considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, VANDERLEIA DA SILVA REIS e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

## **II.6 - 6º FATO**

A empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou o recebimento de 300,2250 m<sup>3</sup> de Maçaranduba da empresa Comércio de Madeiras e Laminados Krombauer, CNPJ 06.935.831/0001-31 (Município de Alenquer/PA), no período de 22/01/2013 a 24/01/2013 (fl. 15 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

A fraude foi constatada, uma vez que o tempo de 2 dias e 14h entre a emissão e o recebimento das Guias Florestais são insuficientes para percorrer 298 km de distância entre a empresa vendedora e a compradora (fl. 15 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Para a realização dessa movimentação, foram utilizadas duas GF's.

Dessa forma, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, inseriu, por duas vezes, informações falsas no documento público eletrônico do SISFLORA.

Outrossim, considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

## **II.7 - 7º FATO**

No período de 24/04/2014 a 02/05/2014 a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou o recebimento de 1.569,1440 m<sup>3</sup> de Maçaranduba em tora da empresa Lemos Neto e Cia Ltda – Filial, CNPJ 05.523.950/0002-03 (Região do Rio Arapiuns em Santarém/PA), conforme fls. 16/17 do PIC 1.23.002.000339/2014-40.

A fraude foi constatada nessa transação diante da verificação de que as Guias Florestais 228 e 230 não descreveram as embarcações e os veículos responsáveis pelo transporte. Portanto, elas eram inválidas (fls. 16/17 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

LUIZ FERNANDO UNGENHEUER omitiu a informação em documento público, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Outrossim, considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ ERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da

União.

### **II.8 - 8º FATO**

A empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou (fl. 17 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), no período de 12 de julho de 2013 a 22 de julho de 2013, o recebimento de 277,9750 m<sup>3</sup> de madeira em tora do Plano de Manejo Florestal Luiz Bossato – Fazenda Serra Grande, Fazenda Serra Grande, CPF 215.530.847-72 (Município de Porto de Moz/PA).

A fraude foi constatada nessa movimentação, uma vez que se verificou a Rota Inversa. O produto florestal comprado estaria se afastando do polo consumidor/exportador de madeira no Pará para adentrar no polo produtor de madeira, o que é economicamente inviável. Além disso, o volume de madeira em tora descrito nas Guias Florestais não podem ser transportados em um único caminhão (fls. 18 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Para a concretização dessa movimentação foram utilizadas 3 GF's. Portanto, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, inseriu, por três vezes, informações falsas no documento público eletrônico do SISFLORA.

Outrossim, considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

### **II.9 - 9º FATO**

No período de 01/01/2013 a 01/08/2014 a MADESA, por meio de



seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou a venda ou saída de 9.709,30 m<sup>3</sup> de produtos florestais. Desse total 4.564,17 m<sup>3</sup> eram resíduos destinados à atividade de carvoaria da própria empresa. A outra volumetria movimentada (4.044,15 m<sup>3</sup>) foi destinada à sede da empresa MADESA em Santarém/PA.

Na movimentação entre as duas sedes da empresa MADESA foi constatado que 51 GF's, (do total de 76) excederam o limite de 10 dias de validade para transporte rodoviário (fl. 19 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Em 21 casos as GF's ultrapassaram o prazo de 30 dias, e em 2 GF's chegou-se em 100 dias (fl. 20 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

As Guias Florestais foram utilizadas de forma indevida para o acobertamento de mais de uma carga de produtos florestais. O que justifica o interesse da empresa em ultrapassar o prazo de 10 dias de validade.

Outrossim, considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

## **II.10 - 10º FATO**

Em 09/10/2014, na "Operação Tabebuia" a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA foi autuada novamente por ter em depósito 3.708,207 m<sup>3</sup> de madeiras nativas de essências diversas, em desacordo com autorização emitida pela autoridade ambiental competente (AI nº 9071408-E, em mídia digital, fls. 111 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

A empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA

e seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, causaram dano ambiental. A madeira era de origem clandestina, uma vez que estava desacompanhada de guia florestal.

### **II.11 - 11º FATO**

A empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA foi autuada, no dia 09/10/2014, por explorar 378 ha de floresta nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Corta Corda (AI 9071410-E, em mídia digital, fls. 112 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), furtando bem da União.

### **II.12 - 12º FATO**

Por fim, o IBAMA autuou a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, no dia 09/10/2014, por apresentar informações falsas nos sistemas oficiais de controle – SISFLORA (AI 9071411-E, em mídia digital, fls. 112 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

A equipe de fiscalização do IBAMA confrontou os dados de volume de madeira que a empresa possuía no pátio com o existente no saldo do SISFLORA, notou-se uma grande discrepância (fls. 114 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

As essências como Andiroba, Aracanga, Cedroarana Fava Amargosa, Garapa, Guaruba, Itaúba, Mandioqueira, Pequiá e Sucupira, estavam no pátio da empresa, porém, não constavam no saldo virtual da empresa. Além disso, havia um grande volume de Angelim Vermelho, Ipê e Muiracatiara no saldo virtual do SISFLORA, no entanto, no pátio a empresa a quantidade era menor, isso permitiria que madeira de origem ilegal fosse “esquentada” (fls. 114 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

No sistema SISFLORA constava que o último recebimento de madeira com Guia Florestal havia ocorrido no dia 02/05/2014. Porém, praticamente toda a madeira encontrada no pátio da empresa havia sido recebida em período recente ao dia da fiscalização, uma vez que foram encontradas toras com grande exsudação recente de látex (saindo "leite" da madeira), além da casca ainda presente e com alta umidade. Tudo isso demonstrou que as toras encontradas haviam sido cortadas em um período recente ao da fiscalização e depositadas no pátio da empresa sem a cobertura de Guias Florestais (fl. 115 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

Outrossim, considerando que a triangulação dos créditos virtuais, sem lastro em produto florestal real, visou dar aparência de legalidade a madeira extraída ilegalmente, verifica-se que o gestor, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, e a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA impuseram óbices à ação fiscalizadora da SEMAS e do IBAMA, causando, portanto, danos aos interesses da União.

### **III. DA PRÁTICA ILEGAL DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISFLORA/PA**

O Estado do Pará, através de sua Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, adotou para realizar a gestão sobre os produtos florestais movimentados no Estado do Pará, o sistema SISFLORA. Referido sistema foi realizado já de acordo com parâmetros mais modernos do que as antigas guias manuais, tratando-se de sistema *on line*, que permite o controle dos produtos de forma imediata através da rede mundial de computadores.

O SISFLORA é regulamentado pela IN 11/2006 da SEMA, com as alterações trazidas pelas IN's 02/2007 e 10/2008. Já o procedimento para emissão de GF's foi tratado inicialmente pela IN 12/2006 da SEMA, substituída pela IN 01/2008, com as alterações trazidas pelas IN's 07/2008, 11/2008, 14/2008 e 19/2008.

Nesta alçada, cabe ressaltar que o sistema de créditos florestais já amplamente utilizado antes da modernização, continuou por ser o mais viável e prático do ponto de vista administrativo. Assim, a existência de qualquer sistema de controle de produtos florestais está baseada em sistemas de créditos, que são posteriormente transferidos entre as empresas, conforme vão sendo realizadas as transações que envolvam produtos florestais. Cada empresa, portanto, possui a sua respectiva conta, na qual os créditos são inseridos (quando adquirem produto com origem legal) e da qual são subtraídos (quando o vendem).

Em síntese, a lógica de operacionalização do sistema se baseia em créditos (volumes) de origem legal, criados com os mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos (madeira em toras) e resíduos (lenha) florestais, que são transformados em subprodutos, a exemplo, madeira serrada.

O centro de administração do SISFLORA é o denominado CEPROF que, em tese, seria a conta do usuário, onde são creditados e/ou debitados diferentes produtos (itens de pátio), unidade administrada pelo sistema. Uma vez lançados os créditos pelo órgão autorizador, os estoques físicos e os saldos contábeis passam a ser administrados pelo usuário (detentor do CEPROF), lançando transações de aquisição (recebimento de GF's), transformação (conversão de produtos) ou venda (emissão de GF's), o que gera modificação de saldos por item, de acordo com a variação do estoque físico. Desse modo, o sistema acompanha e controla a cadeia de custódia de produtos florestais, desde a origem (autorização) até o destino final (consumo).

Portanto, deve ser visto em primeiro lugar de que maneira estes créditos são inseridos originariamente no sistema. Ou seja, em que situações a empresa que dará origem a toda a cadeia comercial do produto florestal recebe tais créditos, passando, daí por diante, a repassá-los com a comercialização de seu produto.

A ausência de fiscalização dos planos de manejo faz com que a discrepância entre o real e o fictício ocorram. A inserção de créditos de uma madeireira que não tem condições de produzir nem a metade do declarado faz

com que a evolução do desmatamento ocorra através de empresas clandestinas ou da própria empresa compradora do produto que se utiliza de uma atividade ilícita e é acobertada pelo nome de uma madeireira legalmente constituída que realiza atividades ilícitas após a sua constituição.

Caso fosse realizada uma efetiva vistoria na área do plano e na madeira supostamente trazida, seria evitado a inserção no sistema de grande parte dos créditos fictícios nele existentes.

Existia também a falta de vinculação entre as informações da licença de operação da empresa e as atividades permitidas pelo SISFLORA: o sistema permite, por exemplo, que a empresa continue a movimentar créditos mesmo após expirada a sua licença ambiental, além de poder realizar movimentação em volume ilimitado, não levando em consideração o limite diário de produção constante na referida licença; este último ponto é de suma importância, já que as fraudes aqui tratadas normalmente se caracterizam por movimentar uma imensa quantidade de créditos em poucos dias, o que poderia ser evitado caso o sistema não permitisse a movimentação acima da permitida pela LO.

Pois bem, criados os créditos fictícios através dos métodos antes elencados e se utilizando das fragilidades acima citadas, o que se segue é uma série de operações entre centenas de empresas, muitas delas fantasmas, em uma complexa e intrincada cadeia, até que este crédito chegue ao seu destino final.

Toda essa movimentação de créditos fictícios é utilizada para dar aparência de licitude à extração ilegal de madeira.

#### **IV. DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS**

A comprovação dos danos emerge, inicialmente, dos Autos de Infração citados, cujo teor evidencia a presunção de veracidade dos fatos lá narrados.

Ademais, o **Greenpeace** analisou, no período de **março a maio de 2014, imagens de satélite e realizou sobrevoos em alguns pontos identificados como de exploração de madeira ilícita**. Dentre as imagens coletadas, foram selecionados doze pontos, devidamente **registrados e georreferenciados**, onde observaram evidências de atividade madeireira ilegal ou descumprimento da legislação em diferentes níveis (fl. 3 do PIC 1.23.002.000221/2014-11).

O Greenpeace analisou as **imagens do satélite de Radarsat-2** que permite uma observação da terra com um sensor de radar. A captura de imagens é feita sem interferências significativas de condições atmosféricas, como nuvens. Por isso, o Radarsat-2 permite a detecção de até mesmo de pequenas alterações no dossel da floresta (fl. 5 do PIC 1.23.002.000221/2014-11).

No mapa 2 e fotos (fls. 7/8 do PIC 1.23.002.000221/2014-11) da análise realizada pelo Greenpeace **é possível constatar a exploração ilegal de madeira no interior do assentamento Corta Corda**. Na foto 4254 (fl. 8 do PIC 1.23.002.000221/2014-11) constatou-se **o porto da empresa MADESA em pleno funcionamento, contrariando o termo de embargo nº 24199 lavrado pelo IBAMA** (fl. 6 do PIC 1.23.002.000221/2014-11).

No mapa 3 e fotos (fls. 9/10 do PIC 1.23.002.000221/2014-11) têm-se a constatação de **exploração ilegal de madeira em terras públicas sem destinação** (fl. 6 do PIC 1.23.002.000221/2014-11).

Os mapas e fotos demonstram que a exploração ilegal de madeira no PA Corta Corda é prática comum. Por isso, a importância em combater atos ilícitos que causam danos ao meio ambiente, tais como os praticados pelos requeridos.

Abaixo documentos comprobatórios dos danos conforme cada um dos fatos:

a) **1º FATO:** AI 9071409-E, Termo de Apreensão e Depósito nº 628102, relatório de apuração de infração administrativa ambiental, levantamento de produto florestal (ambos na mídia digital de fl. 112 – Proc. 48.1208-2014 – do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatório de fiscalização (fls. 113/121 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

b) **2º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), GF nº 69 (fl. 25 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), consulta INFOSEG da placa do veículo (fl. 38 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relação de Guias Florestais recebidas pela empresa MADESA que descrevem placas de veículos incompatíveis com o transporte de produtos florestais (fl. 477 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relatório de status Guia Florestal (fl. 479 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), no relatório de acesso ao SISFLORA, o qual demonstra que LUIZ FERNANDO UNGENHEUER era o responsável por atualizar, criar e cadastrar informações no sistema de créditos virtuais (fl. 481 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

c) **3º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), GF's de fls. 26, 28, 30, 32, 34 e 36, consulta INFOSEG da placa do veículo (fl. 38 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relação de Guias Florestais recebidas pela empresa MADESA que descrevem placas de veículos incompatíveis com o transporte de produtos florestais (fl. 477 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relatórios de status Guia Florestal (fls. 483, 485, 491, 493, 495 e 497 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), e relatórios de acesso ao SISFLORA, o qual demonstra que LUIZ FERNANDO UNGENHEUER era o responsável por atualizar, criar e cadastrar informações no sistema de créditos virtuais (fls. 481, 488, 489, 500/502 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

d) **4º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475), relação de Guias Florestais recebidas pela empresa MADESA descrevendo os mesmos veículos no mesmo período de tempo e em locais diferentes (fl. 503 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), cópias de GF's e seus respectivos relatórios de status de Guia Florestal (fls. 504/515, 518/521, 525/526 e 529/530 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), e relatórios de acesso ao SISFLORA, os quais

demonstram que LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e VANDERLEIA DA SILVA REIS eram os responsáveis por atualizar, criar e cadastrar informações no sistema de créditos virtuais (fls. 517, 523,524, 528 e 531/532 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

e) **5º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relação de GF's recebidas pela empresa MADESA em rota inversa (fl. 533 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), GF's e seus respectivos relatórios de status de Guia Florestal (fls. 549/560 do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatório de acesso ao SISFLORA (fl. 562 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

f) **6º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relação de GF's recebidas com lapso de tempo entre emissão e o recebimento incompatíveis com a distância (fl. 563 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), GF's e seus respectivos relatórios de status de Guia Florestal (fls. 564/565 e 568/569 do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatórios de acessos ao SISFLORA (fl. 567 e 571 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

g) **7º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relação de GF's recebidas sem a informação quanto aos veículos responsáveis pelo transporte (fl. 572 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), GF's e seus respectivos relatórios de status de Guia Florestal (fls. 573/576 do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatórios de acessos ao SISFLORA (fl. 578/579 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

h) **8º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), relação de GF's recebidas em rota inversa e com volumetrias que excedem o limite máximo transportável em caminhão (fl. 580 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), GF's e seus respectivos relatórios de status de Guia Florestal (fls. 581/582 e 585/586 do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatórios de acesso ao SISFLORA (fl. 583/584 e 587/588 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).



- i) **9º FATO:** relatórios de fiscalizações (fls. 6/24 e fls. 473/475 do PIC 1.23.002.000339/2014-40), amostragem de GF's com lapso de tempo entre emissão e recebimento superior a 10 dias (fl. 589 do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e GF's e seus respectivos relatórios de status de Guia Florestal (fls. 590/609 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).
- j) **10º FATO:** AI nº 9071408-E, Termo de Apreensão, Depósito, Embargo e Interdição nº 628101, relatório de apuração de infração administrativa ambiental, levantamento de produto florestal (ambos na mídia digital de fl. 111 – Proc. 48.1210-2014-16 – do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatório de fiscalização (fls. 113/121 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).
- k) **11º FATO:** AI 9071410-E, Termo de Apreensão nº 3094-E, Termo de Depósito nº 3182-E, Termo de Embargo e Interdição 628103-C, relatório de apuração de infração administrativa ambiental, levantamento de produto florestal (ambos na mídia digital de fl. 112 – Proc. 48.1207-2014-94 – do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e no relatório de fiscalização (fls. 113/121 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).
- l) **12º FATO:** AI 9071411-E, relatório de apuração de infração administrativa ambiental (ambos em mídia digital de fl. 112 – Proc. 48.1209-2014-83 – do PIC 1.23.002.000339/2014-40) e relatório de fiscalização (fls. 113/121 do PIC 1.23.002.000339/2014-40).

## **V. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do presente caso decorre de aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República, já que os danos foram praticados em detrimento de interesse da União.

Os crimes ambientais ocorreram no interior e no entorno PA Corta Corta (criado por meio da Portaria nº 76, de 19 de novembro de 1997, localizado na Gleba Pacoval). Portanto, área de interesse federal.

A inserção de dados falsos no SISFLORA tinha como principal objetivo acobertar a extração ilegal de madeira nessa área.

Nesse contexto, aplicável o entendimento sedimentado na Súmula n. 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

Outrossim, esse tem sido o posicionamento esposado pelo eg. Tribunal Regional da 1ª Região, como no julgamento do RCCR 2003.39.00.005375-3/PA, DJ de 31/10/2003, destacando o teor pertinente, que dispõe:

"a partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específico e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de uma unidade de conservação, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX)".

## **VI. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, **"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio**

**ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”** (grifo nosso).

Por seu turno, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplinam as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venha a causar dano ao sistema biológico.

Assim, correta a presente via judicial na busca da recuperação e da reparação do dano ambiental em apreço, porquanto, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira à sociedade presente, sem se perder de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

## **VII. DA LEGITIMIDADE**

### **Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal**

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

*Pari passu*, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), compete ao *Parquet* a proteção, prevenção e reparação de danos ao **patrimônio público, meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997) define:

O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência.

E logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

(...)

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo - grifo próprio.

Na percuciente lição de Nery Júnior (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), "sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que**

## legítima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.”

Prossegue o renomado autor:

De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do *Parquet* a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc. I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III).

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pela Lei nº 6.938/81 que reza:

Art. 14.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** se encontra legitimado e, mais tecnicamente, vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como

resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

### **Da legitimidade passiva dos demandados**

Os demandados, na qualidade de autores das ilegalidades perpetradas, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não existe nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica – ocupe o polo passivo nas ações civis públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar, uma conduta que cause lesão a qualquer interesse transindividual, como é o caso do meio ambiente. Esse é o posicionamento, dentre outros, de João Batista de Almeida (Aspectos controvertidos da ação civil pública. 2.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 189), que afirma:

(...) figura no polo passivo da ação civil pública aquele que pratica conduta que ameaça ou causa lesão a um bem tutelado por essa via processual. Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive entes públicos diretos ou indiretos, pode estar nessa situação. (p. 150).

Pelos fatos outrora narrados, não há dúvida quanto à ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente praticadas pelos demandados. Ademais, **a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente permite figurar no polo passivo todos aqueles que, seja por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso.**

É oportuno que seja esclarecido que a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente, conforme preceitos esculpidos nos arts. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e 2ª da Lei 9.605/98. Como lembra Fábio Dutra Lucarelli (Responsabilidade Civil por dano ecológico. Editora Revistas dos Tribunais), "dado o caráter de ordem pública

de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico”. E arremata: “é o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano”.

Portanto, seja qual tenha sido a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, haverá a configuração de nexo etiológico idôneo a configurar o dever de indenizar o dano ambiental.

Neste sentido, são válidas as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), na medida em que fazem a ressalva de que “não existe, para o nosso direito positivo, relevância quanto à separação entre causa ‘principal’ e causa ‘secundária’ do evento danoso para diminuir ou excluir o dever de indenizar. Se da atividade do agente resultar dano ressarcível, há esse dever”.

Portanto, as alegações aventadas pela pessoa jurídica sobre a ocorrência de fortes chuvas como fato, ou causa principal (fls. 321 e 323 nos autos) que ensejou o dano ambiental é frágil, uma vez que as chuvas na região são correntes e nunca provocam danos nestas proporções. Ademais, apenas o exercício da atividade da empresa na região enseja danos consideráveis ao meio ambiente e a reparação de tais danos está embutida no fortuito que advém desta sua empreitada econômica.

## **VIII. DO DIREITO**

### **VIII.1 Das normas jurídicas que regem a matéria**

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias

fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País** e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**;

(...)

VII – **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;



(...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) VI – **defesa do meio ambiente**; (grifo nosso)

A conduta da demandada, conforme se infere dos diversos documentos acostados a esta inicial deve ser repelida de plano, dado o grave prejuízo ambiental configurado, em explícita afronta aos comandos insertos na CF/88.

Noutro passo, o texto constitucional, no § 4º do art. 225, também determina que a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônica brasileira, patrimônio nacional, dar-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, *verbis*:

Artigo 225 (...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Como se pode observar, os graves danos ambientais que vêm sendo causados por condutas como as dos demandados, que agem em manifesta

afrenta às normas ambientais existentes, expressam flagrante ofensa aos comandos constitucionais colacionados, rememorando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.173/66, a área submetida a danos está inserida na Amazônia Legal, na medida em que situada nos limites territoriais do Estado do Pará, estando, portanto, incluída expressamente na proteção constitucional. Veja-se:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. (grifo nosso)

Ademais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no inciso IV de seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

É nesse sentido que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Assim, mister se faz o provimento jurisdicional no sentido de impor aos demandados a obrigação de reparar os danos causados por suas condutas, objetivando-se, assim, proteger o meio ambiente de atividades nocivas, bem como assegurar o direito à sua restauração e higidez, constitucionalmente garantido à coletividade, como visto.

### **VIII.2 Da possibilidade de se responsabilizar o infrator na esfera cível**

A prática de um ilícito ambiental gera consequências em distintas esferas do direito, já que tal constitui-se, ao mesmo tempo, em um ilícito administrativo, penal e civil. Desta forma, constatada a ocorrência do ilícito, deve o agente receber, concomitantemente, as sanções penal e administrativa, além de ser obrigado a proceder à reparação civil do dano causado.

Sobre a possibilidade de haver incidência destas três espécies de sanção decorrentes do mesmo fato sem que se configure *bis in idem*, deve ser ressaltado que se trata de posicionamento expresso constante na legislação constitucional.

É o que disciplina o art. 225, § 3º, da nossa Magna Carta:

Art. 225.

(...)

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)**

### VIII.3 Da responsabilidade civil objetiva

Com espeque no art. 225, § 3º, da Constituição Republicana, percebe-se que, ao cometer atos lesivos ao meio ambiente, o infrator deverá se submeter ao cumprimento das sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa.

Por intermédio desta ação, colima-se a **imputação de responsabilidade civil dos requeridos, em razão do notório prejuízo causado ao meio ambiente decorrente das infrações que praticaram. Os eventos danosos praticados apresentam enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso, em razão da agressão a direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar à geração futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, caput, de nossa Carta Magna.**

Diante disso, aporta-se na conclusão de que “o ordenamento jurídico adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral”. Ou por outra, a responsabilidade ambiental prescinde da perscrutação da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso e nexos causal.

A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é verdadeiro princípio basilar do direito ambiental, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação

ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.** (grifo nosso)

## **IX. DA REPARAÇÃO *IN NATURA*, INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E PELO DANO MORAL COLETIVO**

Os arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e o art. 225, § 3º, da Constituição Federal exigem do degradador a obrigação de **recuperar** e/ou **indenizar** os prejuízos causados. A opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve-se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E essa **reparação** do dano ambiental, seja na modalidade de **recuperação** da área degradada, seja na modalidade de **indenização** em dinheiro, deve se dar de forma integral.

O pressuposto dessa reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade.

O art. 944 do Código Civil também adotou o **princípio da reparação integral do dano**, ao dispor que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

### **IX.1. Da Reparação *In Natura***

Na presente demanda tem-se como um dos pedidos a condenação dos requeridos a reparar o dano ambiental efetivado, mediante o reflorestamento suficiente para cobrir toda a madeira ilícita que foi utilizada, bem como indenização pelos danos materiais e morais causados.

Deve-se tomar por base, para tanto, os parâmetros contidos nos autos de infração lavrados pelo IBAMA que apontam a quantidade de madeira retirada indevidamente.

O cálculo deve tomar por base os parâmetros previstos no art. 9º da Instrução Normativa 06/2006 do Ministério do Meio Ambiente, que disciplina a reposição florestal:

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para Floresta Amazônica:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 40

m<sup>3</sup> por hectare;

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m<sup>3</sup> por hectare;

(...)

§ 1o Os volumes especificados no caput deste artigo poderão ser reduzidos, mediante apresentação de inventário florestal, que justifique essa alteração.

§ 2o O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação.

Verifica-se que deve ser aplicado ao caso o parâmetro de 40 m<sup>3</sup> por hectare para exploração madeireira direta e 60 m<sup>3</sup> por hectare para a carvoaria.

Sendo a quantidade de crédito comercializado pelos demandados para **exploração de madeira em tora no montante de 10.970,346 m<sup>3</sup>** e para a **carvoaria no montante de 4.564,17 m<sup>3</sup>**, conclui-se, mediante simples cálculo aritmético, que para realizar a reposição do dano ambiental causado, devem proceder ao reflorestamento de área de **350,32815 hectares**.

Para tanto, **os demandados deverão apresentar ao Ibama um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, conforme Termo de Referência a ser fornecido pela autarquia ambiental, no qual explicitará as medidas que serão implementadas visando a recuperação dos danos causados, devidamente acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizadas.** Ademais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

Ressalte-se que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a **aprovação do PRAD e a autorização da autarquia ambiental** para a execução das obras. Dessarte, nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio dos requeridos, pois imperiosa se faz a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia

das medidas propostas bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo tornem ainda mais grave a situação de uma área que já fora por demais ambientalmente prejudicada.

## **IX.2. Indenização pelos Danos Materiais**

A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vêm reconhecendo a jurisprudência e doutrina pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

A despeito disso, a comunidade científica vem publicando diversos estudos, sugerindo formas de se estimar o valor do meio ambiente.

O valor econômico dos recursos ambientais é função de todos os seus atributos que podem ou não estar ligados a algum uso (MOTTA, 1997). Assim, para se atribuir valor monetário a determinado bem ambiental, é preciso identificar suas características essenciais e suas relações ecossistêmicas.

Em vários estudos – Nogueira (2000); Motta (1997); Young & Fausto (1997), observa-se a aceitação de que o valor econômico total do meio ambiente ou o valor econômico do recurso ambiental pode se resumir à equação:

(1)

$$VERA = VU + VNU$$

O valor monetário associado ao meio ambiente ou a determinado recurso ambiental, deve constar além da matéria-prima dele advinda, por esse motivo, é complexa a valoração de recursos ou de danos ambientais.

Para captar parte do valor econômico do recurso ambiental (VERA), utiliza-se metodologias da função de produção e da função de demanda. Com a primeira, se estima o valor de uso direto (VUD) associado à matéria-prima madeireira; com a segunda, calcularam-se o valor de uso indireto (VUI),



referente à função ecossistêmica da floresta suprimida, e o VUD correspondente à matéria-prima não madeireira.

Os métodos da função de produção são muito utilizados quando o produto oriundo do recurso ambiental é um bem de consumo, ou quando há a possibilidade de se correlacionar tal produto a bens substitutos, sendo, portanto, eficaz para a estimativa do VUD.

Já os métodos da função de demanda estão relacionados ao mercado de bens complementares e à valoração contingente, ou seja, o valor econômico do recurso ambiental é avaliado por meio de um bem privado que sofre variação de seu valor econômico devido à relação que estabelece com determinado recurso ambiental.

Conforme Motta (1997), o VO e VE não podem ser identificados pelos métodos de função de produção, e complementa; ao valor de opção (VO), seria possível, eventualmente, atribuir alguma cifra através do método dos preços hedônicos; porém, ao VE, somente através da aplicação do método do valor contingente, que necessita de considerável investimento.

Além dessa complexidade, existe enorme divergência de opiniões no que se refere à valoração do VUI que abrange os serviços ecossistêmicos.

É cediço que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso são atividades econômicas que drenam consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arrepio do cumprimento de qualquer legislação trabalhista ou tributária.

Ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Os trabalhadores sem qualquer cobertura previdenciária em caso de acidentes incapacitantes ou fatais se servirão das redes de saúde e assistencialismo financiadas com recursos públicos. Da mesma feita, a sonegação de tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na

carga tributária.

É imperioso que se efetive a devida reparação pela efetivação de tais condutas. Um parâmetro extremamente razoável, totalmente benéfico ao infrator ambiental, é a quantificação utilizando-se o preço médio de mercado da madeira com base na tabela da SEFA.

Para quantificação do dano ambiental será utilizada a Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2015 da Secretaria de Fazenda no Pará, a qual disponibiliza um boletim informativo de preços de madeira (cópia anexa).

Para melhor compreensão o cálculo será realizado individualmente de acordo com cada um dos fatos aqui relatados. Ao final os valores serão somados para se chegar a uma quantificação total.

Alguns fatos não serão incluídos no cálculo abaixo, uma vez que não apresentam a quantificação do comércio ilegal de madeira.

Ademais, naqueles fatos em que não se identificou as espécies de madeiras será utilizado como parâmetro o valor mínimo disponível na Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2015, qual seja aquele referente à madeira branca em tora.

a) **1º FATO:** a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio da conduta de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, tinha em depósito 203,7 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem autorização de órgão ambiental competente (AI 9071409-E, em mídia digital de fl. 112 – Proc. 48.1208-2014). As madeiras brancas são as de menor valor na Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2015. Dessa forma, será utilizada como parâmetro no presente fato. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Portanto, a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio da conduta de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, causou danos materiais de no mínimo **R\$ 32.693,85 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

b) **2º FATO:** a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou (GF nº 69) no dia 16/03/2013 o recebimento de 33,0450m<sup>3</sup> de toras de Maçaranduba procedentes do Plano de Manejo Florestal Gondim Madeiras Ltda, CNPJ nº 06.243.982/0002-00. A maçaranduba está incluída no grupo de madeiras vermelhas. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER causou danos materiais de aproximadamente **R\$ 6.590,49 (seis mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).**

c) **3º FATO:** no período compreendido entre 17/02/2014 a 18/03/2014 a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou ter recebido 67,8840 m<sup>3</sup> de Maçaranduba e 137,9860 m<sup>3</sup> de Ipê Amarelo, transportados por motocicleta tracionando reboque na comercialização com o PMF Fazenda Jutai de Manoel Raimundo da Igreja Neto, CPF nº 185.979.632-04 (fl. 9). A maçaranduba está incluída no grupo de madeiras vermelhas. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). O ipê amarelo está incluído no grupo de madeiras nobres. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 493,53 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Portanto, a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER causou danos materiais de aproximadamente **R\$ 81.639,01 (oitenta e mil, seiscentos e trinta e nove reais e um centavo).**

d) **5º FATO:** no dia 26/10/2013 a empresa MADESA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e VANDERLEIA DA SILVA REIS, declarou o recebimento de 250 m<sup>3</sup> de toras de Maçaranduba do PMFS Juruá Florestal Ltda – Fazenda Sucupira, CNPJ 83.273.664/0005-85 (Município de Almeirim/PA). A maçaranduba está incluída no grupo de madeiras vermelhas. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). A empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e

VANDERLEIA DA SILVA REIS causou danos materiais de **R\$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais)**.

e) **6º FATO:** a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou o recebimento de 300,2250 m<sup>3</sup> de Maçaranduba da empresa Comércio de Madeiras e Laminados Krombauer, CNPJ 06.935.831/0001-31 (Município de Alenquer/PA), no período de 22/01/2013 a 24/01/2013 (fl. 15). A maçaranduba está incluída no grupo de madeiras vermelhas. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER causou danos materiais de aproximadamente **R\$ 59.876,87 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

f) **7º FATO:** no período de 24/04/2014 a 02/05/2014 a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou o recebimento de 1.569,1440 m<sup>3</sup> de Maçaranduba em tora da empresa Lemos Neto e Cia Ltda – Filial, CNPJ 05.523.950/0002-03 (Região do Rio Arapiuns em Santarém/PA), conforme fls. 16/17. A maçaranduba está incluída no grupo de madeiras vermelhas. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER causou danos materiais de aproximadamente **R\$ 312.950,08 (trezentos e doze mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos)**.

g) **8º FATO:** a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou (fl. 17), no período de 12 de julho de 2013 a 22 de julho de 2013, o recebimento de 277,9750 m<sup>3</sup> de madeira em tora do Plano de Manejo Florestal Luiz Bossato – Fazenda Serra Grande, Fazenda Serra Grande, CPF 215.530.847-72 (Município de Porto de Moz/PA). As madeiras brancas são as de menor valor na Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2015. Dessa forma, será utilizada como parâmetro no presente fato. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos).

Portanto, a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio da conduta de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, causou danos materiais de no mínimo **R\$ 44.614,98 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**.

h) **9º FATO:** no período de 01/01/2013 a 01/08/2014 a MADESA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, declarou a venda ou saída de 9.709,30 m<sup>3</sup> de produtos florestais. Desse total 4.564,17 m<sup>3</sup> eram resíduos destinados à atividade de carvoaria da própria empresa. A outra volumetria movimentada (4.044,15 m<sup>3</sup>) foi destinada à sede da empresa MADESA em Santarém/PA. As madeiras brancas são as de menor valor na Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2015. Dessa forma, será utilizada como parâmetro no presente fato. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Já o m<sup>3</sup> do carvão vegetal industrial custa R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais). Após o cálculo verifica-se que a MADESA, por meio de seu proprietário, LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, causou danos materiais de **R\$ 1.215.043,15 (um milhão, duzentos e quinze mil, quarenta e três reais e quinze centavos)**.

i) **10º FATO:** em 09/10/2014, na "Operação Tabebuia" a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA foi autuada novamente por ter em depósito 3.708,207 m<sup>3</sup> de madeiras nativas de essências diversas, em desacordo com autorização emitida pela autoridade ambiental competente (AI nº 9071408-E, em mídia digital, fls. 111). As madeiras brancas são as de menor valor na Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2015. Dessa forma, será utilizada como parâmetro no presente fato. O valor de seu m<sup>3</sup> é de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Portanto, a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, por meio da conduta de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, causou danos materiais de no mínimo **R\$ 595.167,22 (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

j) **11º FATO:** a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA foi autuada, no dia 09/10/2014, por explorar 378 ha de floresta nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento

Corta Corda (AI 9071410-E, em mídia digital, fls. 112), furtando bem da União. Para a quantificação desse dano especificamente, pugna-se que seja concedida perícia judicial, uma vez que os fatos não apresentam a quantificação em m<sup>3</sup> dos produtos florestais extraídos.

Pelo exposto, após o cálculo de todos os valores acima mencionados, têm-se que **a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA, por meio das condutas ilícitas de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER causaram danos materiais de aproximadamente R\$ 2.398.435,65 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).** Além do valor a ser apurado por meio de perícia judicial referente ao 11º fato.

VANDERLEIA DA SILVA REIS ao praticar a conduta descrita no 5º fato causou danos materiais de **R\$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais).**

### **IX.3. Do dano moral coletivo**

Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, uma vez que o meio ambiente é um bem difuso.

Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.884/94, modificou o *caput* da Lei nº 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no artigo 1º.

A jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS.

**1. "Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior." (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107).**

(...)' (In RTJ 47/381. No mesmo sentido, RTJ 71/99, bem como julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Ap. Cív. Nº 33.552, rel. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, in RDA 137/233 ).

Em conclusão, tem-se que os prejuízos morais – que seguem paralelos ao dano material – têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Lei n.º 7.347/85:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados - grifo próprio.

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. - grifo próprio - (p. 83)

Continua o citado autor:

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (grifo próprio)

Atualmente, portanto, **basta demonstrar a ingerência injusta** sobre os direitos subjetivos da pessoa - ou da coletividade - para que se admita a devida reparação do dano, ainda que difícil seja a prova do dano, mas inequívocas a agressão e a sua autoria.

Quanto à determinação da indenização, Maria Helena Diniz preceitua que "na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que



deverá corresponder à lesão e não ser exatamente equivalente, por ser impossível tal equivalência.

Sendo assim, devido à amplitude da matéria relativa à reparação do dano, nem sempre o valor arbitrado pelo juiz na sentença revelará a justa recompensa para a dor ou para a perda psíquica do ofendido, mesmo porque, muitas vezes, danos insignificantes são recompensados exageradamente, ou vice-versa. Mas isso não justifica que os danos extrapatrimoniais deixem de ser reparados por insuficiência de meios matemáticos, devendo-se tal estipulação ser confiada ao bom senso e ao prudente convencimento do juiz.

Do exposto, podem ser retiradas as seguintes premissas:

- a) o dano, ainda que exclusivamente moral, deve ser indenizado;
- b) para reconhecer a obrigação de indenizar, basta que restem demonstradas a agressão e sua autoria, ainda que difícil seja a demonstração específica do dano;
- c) para mensurar o *quantum* indenizatório, à falta de meios matemáticos idôneos, deve-se recorrer à prudente avaliação do magistrado, que deverá fixar a indenização por equidade.

Estabelecidas tais premissas, válidas tanto para o dano moral individual, quanto para o difuso, passa-se à seguinte etapa. Fundamental esclarecer, então, a espécie de interesse difuso que teria sido violado pelos requeridos no caso dos autos.

O conceito de interesses (direitos) transindividuais - coletivos *lato sensu*, abarca as espécies (1) direitos difusos e (2) direitos coletivos "*stricto sensu*", além daqueles denominados individuais homogêneos.

A saber, os primeiros são direitos transindividuais de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus

possíveis titulares), de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, também direitos transindividuais de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares), de que, por sua vez, seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Ciente dos conceitos acima enunciados e cotejando-os ao caso dos autos, é possível certificar a ocorrência de dano moral relativamente a interesses tipicamente difusos, afetando genericamente toda a coletividade.

Nessa esteira, presente se afigura, na hipótese, o cabimento da indenização pelos gravames morais causados à coletividade.

Eventual dificuldade em mensurar o *quantum* do dano moral difuso, repise-se, **não é justificativa** para impedir o reconhecimento desta modalidade de dano moral. Para reconhecer a obrigação de indenizar, basta que restem demonstradas a agressão e sua autoria, que, no caso vertente, são patentes.

Daí porque a **fixação do quantum indenizatório**, à falta de meios matemáticos idôneos, deve decorrer de **prudente avaliação deste D. magistrado**, que fixará a indenização por equidade. É o que se requer.

Corroborando o acima esposado, confira-se, por exemplo, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no bojo do RESP 1057274/RS, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

(...) 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.**

(...) (STJ, REsp 1057274/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010)

No mesmo sentido, tal linha de raciocínio, já assente na doutrina mais abalizada e agora também na jurisprudência, foi recentemente ratificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, abrangendo-se, inclusive, o dano moral sob o manto da imprescritibilidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...) 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, **também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local**, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

(...) (STJ, REsp 1120117/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/11/2009)

Tal entendimento, aliás, supera posição retrógrada deste mesmo r. Tribunal, que vinculava anteriormente a constatação do dano moral difuso à confirmação da dor e sofrimento individuais, o que é incompatível, por óbvio,

com a tutela coletiva dos interesses transindividuais, calcada na ética intergeracional e em principiologia especialmente peculiar.

## **X. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do art. 273 do CPC, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se a lição do Ministro Teori Albino Zavascki (Antecipação da Tutela, São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 75-76):

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime,

em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

O juízo de verossimilhança reside num preliminar juízo de probabilidade, resultante da ponderação dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são desfavoráveis. Se os motivos favoráveis são superiores aos desfavoráveis, o juízo de probabilidade aumenta, cumprindo anotar que, em sede de ação civil pública, a antecipação de tutela ganha relevância ainda maior, já que com ela quer-se operar interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, bens cuja titularidade não é particularizada em determinados indivíduos, como no caso vertente.

A **verossimilhança** da alegação é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar os danos ambientais causados, consistentes na exploração ilegal de madeira, em extensa área de terra pública federal na Amazônia Legal, danos estes decorrentes da atuação irresponsável e ilegal dos demandados, uma vez que agiram sem autorização do órgão ambiental competente, bem como inseriram, por diversas vezes, informações falsas no SISFLORA/PA.

O **perigo da demora** também desponta com clareza. A exploração ilegal de madeira, em extensa área de terra pública federal na Amazônia Legal causa danos ao meio ambiente em suas múltiplas facetas (produtos madeireiros, não madeireiros, serviços ambientais, valores de existência etc.), danos esses que perduram no tempo, afetando a presente e as futuras gerações.

Impõe-se, portanto, que o **meio ambiente danificado seja imediatamente recuperado**, pois não se apresenta razoável que se aguarde a condenação definitiva do devastador. No mais, o dano ambiental não pode valer a pena aos desmatadores.

Outrossim, considerando os valores propostos nessa demanda, é concreta a possibilidade de que os requeridos disponham de seu patrimônio de forma a inviabilizar futura recuperação da área degradada e obrigação de

indenizar o dano causado. Impõe-se, assim, também a **decretação da medida de indisponibilidade dos bens, como garantia do ressarcimento do dano.**

Há, portanto, que se exigir a **imediate recuperação da área degradada, impedindo-se a continuidade da conduta lesiva, bem como se garantir eventual condenação ao ressarcimento dos danos causados.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIDOR-PAGADOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. FLORESTA NATIVA. VULTOSO DESMATAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

2. O desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do Réu.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão-somente para, mantida a indisponibilidade decretada pela decisão agravada, ressalvar ao Agravante a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, requerer a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e à conservação de seu patrimônio.

(AG 2007.01.00.050018-0/PA, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, e-DJF1 de 06/05/2008)

Portanto, não resta dúvida de que os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada estão preenchidos.

## **XI. DO PEDIDO LIMINAR**

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento antecipado do provimento jurisdicional, o Ministério Público Federal pugna:

- pela decretação, *inaudita altera parte*, da medida de indisponibilidade dos bens dos requeridos, como garantia do ressarcimento do dano. Sendo para **a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA e LUIZ FERNANDO UNGENHEUER até o valor mínimo de R\$ 2.398.435,65 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**. Enquanto que para **VANDERLEIA DA SILVA REIS até o valor de R\$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais)**.

- pela antecipação, *inaudita altera parte*, dos efeitos da tutela, impondo-se aos demandados, no prazo razoável de 90 (noventa) dias, a obrigação de fazer consistente na recuperação da área, equivalente a quantidade desmatada, nos termos especificados no item IX.1 da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. A recuperação da área degradada dependerá de prévia apresentação ao IBAMA de um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no qual estejam expressas as medidas que serão realizadas, devidamente acompanhadas de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizados, conforme for exigido pela autarquia ambiental. Ademais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

## XII. DOS PEDIDOS FINAIS

Ao final, o **Ministério Público Federal** requer:

**1.** A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

**2.** A intimação do IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal, com sede em Santarém na Avenida Tapajós, nº 2.267, Bairro Lagunho, CEP 68040-000, para manifestar o seu interesse em integrar o polo ativo da presente demanda;

**3.** Ao final do processo, a procedência total desta demanda, com a condenação dos demandados nos seguintes termos:

**I.** a condenação dos demandados à obrigação de fazer consistente na recuperação da área consistente na recuperação da área, equivalente a quantidade desmatada, nos mesmos moldes requeridos em antecipação de tutela;

**II.** a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por dano material derivado dos danos ambientais causados. Sendo para **a empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA e LUIZ FERNANDO UNGENHEUER no valor mínimo de R\$ 2.398.435,65 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**. Enquanto que para **VANDERLEIA DA SILVA REIS no valor de R\$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais)**.

**II.1.** a condenação **da empresa MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA de Prainha/PA e LUIZ FERNANDO** ao pagamento de indenização por dano material derivado dos danos descritos no 11º fato em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao montante de **R\$ 113.400,00**



**(cento e treze mil e quatrocentos reais), equivalente ao valor da multa atribuído pelo IBAMA (auto de infração nº 9071410-E em anexo);**

**III.** a condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelo dano moral difuso ao meio ambiente, em valor a ser arbitrado por esse Juízo;

**IV.** a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para os autores, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº7.347/85;

**V.** a reversão do produto das indenizações para os órgãos de fiscalização federal com atuação no estado do Pará e ao PA Corta Corda, atingido pelas ações ilícitas dos demandados (numa divisão equitativa), com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental.

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas e a tomada do depoimento pessoal dos réus, bem como do representante legal da pessoa jurídica.

Requer-se, ainda, a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.511.835,65 (dois milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), por estimativa, uma vez que o dano total será quantificado após a perícia requerida no item II.1.**

Santarém, 16 de fevereiro de 2016.

**FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**  
**Procuradora da República**